

Protocolo 54.536/2023

De: SERGIO LIMA FILHO

Para: DLC - Diretoria de Licitação e Contratos

Data: 23/11/2023 às 21:27:31

Setores (CC):

DLC, SFFAP

Setores envolvidos:

DLC, SFFAP, PGM-NLC, GG

PROCESSO LICITATÓRIO

Entrada*:

Site

Contrarrrazões ao recurso administrativo protocolado pela empresa Higienelar A,biental Ltda, sob protocolo nº 52.858/2023 na data de 14/11/2023 e recebido intimação em 17/11/2023 referente ao processo licitatório:

CONCORRÊNCIA 03/2023/PMT

Modalidade de concorrência pública.

Segue anexo contrarrrazões

Anexos:

Contrarrrazoes_ao_Recurso_Administrativo_Serginho_x_231123_205101.pdf

Assinado digitalmente (emissão + anexos) por:

Assinante	Data	Assinatura
SERGIO LIMA FILHO	23/11/2023 21:29:53	ICP-Brasil SERGIO LIMA FILHO CPF 068.XXX.XXX-00

Para verificar as assinaturas, acesse <https://tubarao.1doc.com.br/verificacao/> e informe o código: **BB32-857A-6C15-3B1E**

**ILUSTRÍSSIMO PREGOEIRO E COMISSÃO ORGANIZADORA DE LICITAÇÃO
DO MUNICÍPIO DE TUBARÃO – ESTADO DE SANTA CATARINA**

Concorrência n. 03/2023

SERGINHO SOLUÇÕES AUTOMOTIVAS ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n. 17.916.742/0001-64, com sede e estabelecimento comercial na Rua Januário Alves Garcia, n. 347, Centro, CEP 88.704-310, município de Tubarão, estado de Santa Catarina, representada neste ato por seu titular **Sergio Lima Filho**, brasileiro, solteiro, empresário, inscrito no CPF n. 068.607.999-00 e RG n. 5.351.705, endereço profissional acima descrito, vem, respeitosamente, perante o Ilustríssimo Pregoeiro e Comissão Organizadora de Licitação, apresentar as devidas

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Interposto pela irresignada licitante Higienelar Ambiental Ltda, expondo para tanto os fatos e fundamentos a seguir aduzidos.

1. DOS FATOS

Trata-se de compra pública perfectibilizada na modalidade Concorrência objetivando a concessão, mediante melhor oferta, de Direito Real de Uso com possibilidade de doação após transcorridos 10 anos, de terreno público localizado no bairro São João, no Condomínio Empresarial José Roberto Tournier, Lote n. 14.

Seguindo os ditames da modalidade, em dia aprazado providenciou-se a abertura dos envelopes de habilitação das empresas interessadas, começando aqui o imbróglio que se refuta no presente instrumento administrativo.

Acontece que, em abertura de envelopes de habilitação arguiu a recorrente no sentido de inabilitar a empresa recorrida, haja vista supostamente não estarem acertadamente dentro dos ditames do edital, a saber: (i) balanço incompleto, (ii) balanço patrimonial sem comprovado registro na JUCESC.

Como se passará a expor, carece de fundamentação a arguição do recorrente, eis que de pleno conhecimento desde recorrido os documentos a serem colacionados, outrossim, restado por certo a decisão da comissão julgadora nos apontamentos realizados em sessão, caso assim não o fosse, não teria o recorrido habilitado na etapa, motivo pela qual, ao final, pugna pelo reconhecimento e procedência do presente.

É a síntese do necessário.

2. DA TEMPESTIVIDADE

Com o devido recebimento do recurso administrativo no dia 17 de novembro de 2023, abriu-se prazo para resposta de 05 (cinco) dias (úteis) para as devidas contrarrazões.

Com data final de 24 de novembro de 2023 para a devida apresentação, completamente tempestiva a presente insurgência.

3. DO DIREITO

3.1. DO BALANÇO PATRIMONIAL APRESENTADO – PERMISSÃO AO PEDIDO DE DILIGÊNCIA PARA COMPLEMENTAÇÃO

Como arguido na narrativa supra, o fato é que a recorrida apresentou devidamente seus documentos, estes, hábeis a participação do certame. Caso assim não o fosse, por qual motivo o r. pregoeiro promoveria a habilitação da empresa? Acertada decisão.

Senão vejamos.

Apresentou a recorrida balanço pós alteração de enquadramento e responsabilidade fiscal, o que, por certo, o acesso se torna parcial.

Ato contínuo, acertadamente o r. pregoeiro promoveu abertura de diligência para sanar incompletude documental, por certo, promovendo igualdade entre licitantes.

Por certo que o acréscimo documental em nada fere a lisura do certame, isto é, não se acrescenta fato novo ao deslinde, mas sim complemento a informação já existente.

Em verdade, o equívoco no balanço patrimonial enviado, inicialmente, trata-se tão somente de erro material no documento, haja vista mudança do enquadramento e responsabilidade fiscal, como anteriormente dito, e que devidamente corrigido não deveria modificar o resultado da licitação, pois não altera o que já lançado.

Ilustríssimo Pregoeiro, a empresa recorrida não está se “aventurando” no certame, de fato, promoveu excelente projeto e retorno satisfatório ao ente público.

Será a maior pontuadora, evidentemente.

Retornemos ao caso.

É lícito ao ente público a promoção de diligência, assim tem entendido a jurisprudência dominante:

S E N T E N Ç A - A G R A V O D E I N S T R U M E N T O – A Ç ã O O R D I N Á R I A - P R O C E D I M E N T O L I C I T A T Ó R I O - I N A B I L I T A Ç ã O – V Í C I O S A N A D O T E M P E S T I V A M E N T E - O B S E R V Â N C I A A O P R I N C Í P I O D O F O R M A L I S M O M O D E R A D O - D E C I S ã O R E F O R M A D A – R E C U R S O C O N H E C I D O E P R O V I D O. O princípio do formalismo moderado garante a possibilidade da correção de falhas ao longo do processo licitatório, isso sem desmerecer o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. (TJMS - Agravo de Instrumento Nº 1408252-70.2018.8.12.0000 - Campo Grande. Relator Des. Amaury da Silva Kuklinski - 4ª Câmara Cível. Julgado em 23/01/2019). Destaquei. REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO NA MODALIDADE DE CONCORRÊNCIA. INABILITAÇÃO. ERRO MATERIAL. ABUSIVIDADE. O simples erro material não deve ser causa de inabilitação e, por conseguinte, de eliminação da impetrante do certame em apreço, mas apenas o não preenchimento objetivo das condições de participação no certame pode sugerir a eliminação precoce de concorrentes através de sua inabilitação. Inteligência do art. 43, da Lei de Licitações. SENTENÇA CONFIRMADA EM REEXAME NECESSÁRIO.¹

¹ Reexame Necessário Nº 70051488096, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Barcelos de Souza Junior, Julgado em 28/11/2012.

O formalismo no procedimento licitatório não significa que se possa desclassificar propostas eivadas de simples defeitos irrelevantes que possam ser sanáveis.

Ora, sendo o fim do processo licitatório a busca do projeto mais vantajoso para a Administração, não seria cabível excluir uma delas apenas por apresentar erro material, o qual posteriormente restou suprido, isto porque, no presente caso, a adoção do princípio da isonomia importaria tratamento de extremo rigor.

Além disso, a isonomia não obriga adoção de formalismo irracional. Ou seja, há que se ponderar a aplicação do princípio da vinculação ao edital, da isonomia e da razoabilidade, visando selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, permitindo à requerente a correção do erro material.

Portanto, pedidos de diligência estão previstos na norma exatamente para cumprir esta finalidade, qual seja, a reunião de todas as informações necessárias para o esclarecimento de dúvidas, eliminar imprecisões surgidas em análise documental no certame licitatório.

Conforme leciona Marçal Justen Filho, “A diligência é uma providenciar para confirmar o atendimento pelo licitante de requisitos exigidos pela lei ou pelo edital, seja no tocante à habilitação, seja quanto ao próprio conteúdo da proposta”.

Assim o sendo, a desclassificação deve ocorrer somente quando forem infringidos valores jurídicos relevantes, de modo a comprometer os fins visados e não quando podem ser supridos de forma imediata e sem qualquer prejuízo aos demais participantes e à Administração Pública.

Marçal Justen Filho, ao tratar do princípio da proporcionalidade ensina:

"O princípio da proporcionalidade restringe o exercício das competências públicas, proibindo o excesso. A medida limite é a salvaguarda dos interesses públicos e privados em jogo. Incumbe ao Estado adotar a medida menos danosa possível, através da compatibilização entre os interesses sacrificados e aqueles que se pretende proteger. Os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor consequências de severidade incompatível com a irrelevância de defeitos. Sob esse ângulo, as exigências da lei ou do Edital devem ser interpretadas como instrumentais."²

² FILHO, Marçal Justen. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos, 13. ed, p. 76

Temos, assim, que um simples erro material passível de correção por parte da licitante não pode ser motivo suficiente de desclassificação.

Assim é o modo de pensar do Egrégio Tribunal de Contas:

No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.³

Ainda:

A existência de erros materiais ou de omissões nas planilhas de custos e preços das licitantes não enseja a desclassificação antecipada das respectivas propostas, devendo a Administração contratante realizar diligências junto às licitantes para a devida correção das falhas, desde que não seja alterado o valor global proposto. Cabe à licitante suportar o ônus decorrente do seu erro, no caso de a Administração considerar exequível a proposta apresentada.⁴

Dessa forma, tendo em vista as considerações expostas, estas, plausíveis e com respaldos fundamentados, pugna-se pelo não conhecimento do recurso administrativo.

3.2. DA ACEITAÇÃO DE BALANÇO PATRIMONIAL VIA SPED – PEDIDO DE ESCLARECIMENTO ANTERIOR

Sanadas as dúvidas sobre o requerimento em sessão, ainda que haja arguição do sentido de que o balanço patrimonial deva ser protocolado na JUCESC, o certo é que houve **esclarecimento e aceitação** por parte do ente munícipe na apresentação de balanço apenas via SPED.

É o pedido de esclarecimento⁵ datado de 06/09/2023:

³ TCU no acórdão 357/2015-Plenário.

⁴ Acórdão 2546/2015-Plenário.

⁵ Protocolo 40.791/2023.

Protocolo 2- 40.791/2023

De: KARLA C. - GG

Para: Representante: WALESSA MEURER PEREIRA

Data: 13/09/2023 às 14:33:04

Prezada,

Diante da vigência do Decreto 8.683/2016, esta Comissão de Licitação entende que, para a Concorrência em questão, a empresa poderá enviar o Balanço Patrimonial com os Termos de Abertura e Encerramento devidamente assinado pelo contador e representante legal da empresa, com o devido recibo de envio do Balanço via sistema SPED da Receita Federal.

Isso porque aplicam-se, supletivamente, às licitações e às contratações delas decorrentes todas as regras do ordenamento jurídico, sejam elas públicas ou privadas (Art. 54 da Lei 8.666/93).

At.te,

—

Karla Vitoreti Cipriano
Gerente de Gestão

Diz o Decreto em análise:

Art. 1º O Decreto nº 1.800, de 30 de janeiro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“ Art. 78-A. A autenticação de livros contábeis das empresas poderá ser feita por meio do Sistema Público de Escrituração Digital - Sped de que trata o Decreto nº 6.022, de 22 de janeiro de 2007, mediante a apresentação de escrituração contábil digital.

§ 1º A autenticação dos livros contábeis digitais será comprovada pelo recibo de entrega emitido pelo Sped.

§ 2º A autenticação prevista neste artigo dispensa a autenticação de que trata o art. 39 da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, nos termos do art. 39-A da referida Lei.” (NR)

Sem mais rodeios, completamente descabida a arguição do recorrente, motivo pelo qual pugna-se pela improcedência do recurso em voga.

3.3. DO NÃO PREJUÍZO AO CERTAME – CONTINUIDADE ENTRE BALANÇOS E EXATIDÃO DE INFORMAÇÕES – PRINCÍPIO DA CONTINUIDADE CONTÁBIL

Muito embora o recorrente teça comentários sobre a não apresentação de documento hábil, o certo é que, de fato, após diligência, ambos se completam.

Em outras palavras, não há que se falar em falta de apresentação se o documento colacionado em envelope condiz com o documento juntado em diligência.

O fato é, não existe vício. Tampouco prejuízo à Administração.

Seguindo este vértice, existe continuidade entre os balanços apresentado.

Entende-se, pois, acertadamente, que o princípio da continuidade contábil se encaixa no caso, isto é, a empresa é uma entidade em constante atividade, e os balanços patrimoniais refletem diretamente nessa continuidade.

Nesse sentido, o balanço da metade do ano é uma extensão natural do balanço do começo do ano, agindo como validador e garantidor doutro. Em nada se invalida a existência e a sua relevância para a análise da situação patrimonial da empresa.

Como dito anteriormente, em atenção ao suposto “prejuízo” alegado erroneamente pelo recorrente, os dados apresentados no balanço patrimonial estão em conformidade com as normas contábeis aplicáveis e refletem a realidade patrimonial da empresa. A análise desses dados permite uma compreensão adequada da situação financeira e patrimonial da empresa no período solicitado.

Válido, portanto.

Assim sendo, trazendo à baila a continuidade entre balanços, firmando-se o profissionalismo e seriedade da empresa, eis que fundada e investidora no município, têm-se por certo os documentos apresentados.

Reforça-se a transparência e a reputação sólida da empresa recorrida, como um elemento adicional para respaldar a confiabilidade do balanço patrimonial apresentado.

Ao longo dos anos, a empresa tem se pautado em princípios éticos e de integridade, buscando sempre a transparência em todas as tomadas de decisão, reconhecida no mercado por sua conduta íntegra e pela aderência rigorosa às normas contábeis e fiscais.

Dessa forma, reitera-se que o balanço patrimonial apresentado reflete fielmente a situação financeira e patrimonial da empresa.

Pugna-se, portanto, em consideração aos documentos apresentados, a conformidade de informações e o cumprimento de todas as normas editalícias, pela improcedência do recurso administrativo, com o conseqüente conhecimento e procedência das contrarrazões apresentadas.

4. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se:

- a) O recebimento da presente contrarrazões ao recurso administrativo, tendo em vista sua tempestividade;
- b) No mérito dar-lhe integral provimento, cabendo, bem por isso, a improcedência total das arguições do recurso administrativo da empresa Higienelar Ambiental Ltda.

Nestes termos espera,
E aguarda deferimento.

Tubarão/SC, 23 de novembro de 2023.

SERGIO LIMA
FILHO:06860
799900
SERGIO LIMA FILHO
PROPRIETÁRIO

Assinado digitalmente por SERGIO LIMA
FILHO:06860799900
ID: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Secretaria de
Justiça Federal do Brasil, RF=D, OU=RSF e
CPF AT, OU=(EM BRANCO), OU=
22885200105, OU=videtocoferencia, CN=
SERGIO LIMA FILHO:06860799900
P
Razão: Eu estou representando este documento
Localização:
Data: 2023.11.23 14:42:24 -0300
Fonte PDF Reader Versão: 2023.2.0

Protocolo 1- 54.536/2023

De: Matheus B. - DLC

Para: GG - Gerência de Gestão - A/C KARLA C.

Data: 24/11/2023 às 09:49:02

Para análise e encaminhamentos.

—

Matheus Cardoso Barreto

Diretor do Departamento de Compras, Licitações e Contratos.

Protocolo 2- 54.536/2023

De: KARLA C. - GG

Para: Representante: SERGIO LIMA FILHO

Data: 24/11/2023 às 15:19:27

Setores (CC):

DLC, PGM-NLC

Prezados,

Referido requerimento foi encaminhado ao corpo técnico, para devida análise.

At.te,

—

Karla Vitoreti Cipriano

Gerente de Gestão